Fls. n.º 02
Proc. 179 2007

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Mococa, 15 de março de 2007.

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
580	16.03.07	

Of. nº. 478/2007.

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei criar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, denominado Conselho do FUNDEB.

Ocorre que, recentemente, o governo federal criou o FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação que substituirá o atual FUNDEF, sendo necessário que o Município de Mococa se adeque à esta nova situação, como já vem ocorrendo nos demais Municípios de todo o país.

O presente Projeto de Lei tem como modelo, o anteprojeto desenvolvido pelo Ministério da Educação, a título de apoio técnico, e que serve como parâmetro para a elaboração da legislação municipal.

Dessa feita, em razão desta nova estrutura educacional do país, cujos méritos não precisam ser aqui exaltados, necessária a adaptação da legislação municipal neste sentido, com a criação do essencial Conselho do FUNDEB, o que ora se pleiteia.

Fls. n.º 03
Proc. 179 /2007

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
LUIZ BRAZ MARIANO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

Fls. n.º 04
Proc. 174 2007

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 019 de 15 de Março de 2007

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei nº...../07, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Mococa.

Capítulo II - Da Composição

Art. 2º - O Conselho a que se refere o artigo 1º é constituído por 10 (dez) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, denominados Conselheiros, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II) 01 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais;

III) 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;

IV) 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

V) 02 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

VI) 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública;

VII) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação; e

VIII) 01 (um) representante do Conselho Tutelar.

Parágrafo 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

Parágrafo 2º - A indicação referida no *caput* deste artigo deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos Conselheiros.

Parágrafo 3° - Os Conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no parágrafo 1°.

Parágrafo 4° - Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

Parágrafo 5° - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Assessores e Diretores de Departamentos da Prefeitura Municipal;

II - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - Estudantes que não sejam emancipados; e

IV - Pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - Desligamento por motivos particulares;

II - Rompimento do vínculo de que trata o parágrafo 3º do artigo 2º; e

III - Situação de impedimento previsto no artigo 6º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

Parágrafo 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no artigo 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

Parágrafo 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no artigo 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subseqüente por apenas uma vez.

Capítulo III - Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB :

I - Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - Supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV - Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V - Outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

Fls. n.º 09
Proc. 179 /2007

Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Capítulo IV - Das Disposições Finais

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos Conselheiros.

Parágrafo Único - Está impedido de ocupar a Presidência, o Conselheiro designado nos termos do artigo 2º, inciso I desta Lei.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no artigo 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Fls. n.º 10
Proc. 179 /2007

Parágrafo Único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10 - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - Não será remunerada;

II - É considerada atividade de relevante interesse social;

III - veda, quando os Conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

b) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12 - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo a Prefeitura Municipal garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um empregado do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13 - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - Apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - Por decisão da maioria de seus membros, convocar o Diretor Municipal de Educação para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 14 - Durante o prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Fls. n.º 12
Proc. 179 /2007

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 15 DE MARÇO DE 2007.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

APROVADO
Em 1º Discussão por 7 votos Favoráveis 2 Ausentes
Sessão 16 de 04 de 2.007
LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2º Discussão por 8 votos Favoráveis 1 voto Ausente
Sessão 23 de 04 de 2.007
LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE

Fls. n.º 13
Proc. 179 /2007

PROCESSO Nº. 179/2007.

PROJETO DE LEI Nº. 019/2007.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 19 de março de 2007.

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

Fls. n.º 14
Proc. 179 /2007

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 179/2007.

PROJETO DE LEI Nº. 019/2007.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 26 / 03 / 2007.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 29 / 03 / 2007.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Italo Marcio Jacinto.

DATA DA NOMEAÇÃO: 29 / 3 / 2007.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 15
Proc. 179 /2007

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 179/2007.

PROJETO DE LEI Nº. 019/2007.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 26 / 03 / 2007.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 04 / 04 / 2007.

Relator

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 16
Proc. 179 2007

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.019/2007.

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO :- Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

RELATOR : -

Como relator da matéria acima epigrafada, dentro das atribuições desta Comissão e, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que não há inconstitucionalidade, ilegalidade e nem outros óbices que impeçam sua aprovação, posto que a mesma vai de encontro ao interesse público, sendo assim, manifesto **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2007.

Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 16 de abril de 2007.

Fls. n.º 17
Proc. 179 /2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Protocolo Nº 3787
Entrada em 25/04/07

Ofício nº.406/2007-CM.

Mococa, 24 de abril de 2007.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 23 de abril último, constando de:

1- Autógrafo nº.032/2007, referente ao Projeto de Lei Complementar nº.001/2007. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão ordinária)

2- Autógrafo nº.033/2007, referente ao Projeto de Lei Complementar nº.005/2007. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

3- Autógrafo nº.034/2007, referente ao Projeto de Lei Complementar nº.006/2007. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

4- Autógrafo nº.035/2007, referente ao Projeto de Lei Complementar nº.007/2007. (de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Mococa - aprovado em sessão extraordinária)

5- Autógrafo nº.036/2007, referente ao Projeto de Lei nº.019/2007. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão ordinária)

6- Autógrafo nº.037/2007, referente ao Projeto de Lei nº.022/2007. (de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho - aprovado em sessão ordinária)

7- Autógrafo nº.038/2007, referente ao Projeto de Lei nº.031/2007. (de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Mococa - aprovado em sessão extraordinária)

8- Autógrafo nº.039/2007, referente ao Projeto de Lei nº.032/2007. (de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Mococa - aprovado em sessão extraordinária)

Respeitosamente

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
APARECIDO ESPANHA
Prefeitura Municipal
Mococa

dc

Fls. n.º 18
Proc. 179 /2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 036 DE 2007.

Projeto de Lei nº. 019/2007.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Mococa.

Capítulo II - Da Composição

Art. 2º - O Conselho a que se refere o artigo 1º é constituído por 10 (dez) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, denominados Conselheiros, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 036 DE 2007.

Projeto de Lei nº. 019/2007.

II) 01 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais;

III) 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;

IV) 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

V) 02 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

VI) 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública;

VII) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação; e

VIII) 01 (um) representante do Conselho Tutelar.

Parágrafo 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

Parágrafo 2º - A indicação referida no *caput* deste artigo deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos Conselheiros.

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 036 DE 2007.

Projeto de Lei nº. 019/2007.

Parágrafo 3º - Os Conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no parágrafo 1º.

Parágrafo 4º - Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

Parágrafo 5º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Assessores e Diretores de Departamentos da Prefeitura Municipal;

II - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - Estudantes que não sejam emancipados; e

IV - Pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

Fls. n.º 21
Proc. 179 /2007

AUTÓGRAFO Nº. 036 DE 2007.
Projeto de Lei nº. 019/2007.

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - Desligamento por motivos particulares;

II - Rompimento do vínculo de que trata o parágrafo 3º do artigo 2º; e

III - Situação de impedimento previsto no artigo 6º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

Parágrafo 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no artigo 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

Parágrafo 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no artigo 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 036 DE 2007.

Projeto de Lei nº. 019/2007.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subseqüente por apenas uma vez.

Capítulo III - Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB :

I - Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - Supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV - Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V - Outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 036 DE 2007.

Projeto de Lei nº. 019/2007.

Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Capítulo IV - Das Disposições Finais

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos Conselheiros.

Parágrafo Único - Está impedido de ocupar a Presidência, o Conselheiro designado nos termos do artigo 2º, inciso I desta Lei.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no artigo 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Fls. n.º 24
Proc. 179 2007

AUTÓGRAFO Nº. 036 DE 2007.

Projeto de Lei nº. 019/2007.

Parágrafo Único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10 - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - Não será remunerada;

II - É considerada atividade de relevante interesse social;

III - veda, quando os Conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

b) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 036 DE 2007.

Projeto de Lei nº. 019/2007.

Art. 12 - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo a Prefeitura Municipal garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um empregado do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13 - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - Apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - Por decisão da maioria de seus membros, convocar o Diretor Municipal de Educação para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 14 - Durante o prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Fls. n. 26
Proc. 179 2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 036 DE 2007.

Projeto de Lei nº. 019/2007.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 24 de abril de 2007.

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

RONALDO CORRAINI
1º. Secretário

FRANCISCO ALAMINO FILHO
2º. Secretario